

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5622 / 20
Recebido em:	14 / 09 / 20 às 17:20
Protocolista	

PROJETO DE LEI 42/2020

SÚMULA: INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREGO E RENDA E O RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Poder Executivo do Município

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei visa instituir e dispor sobre o Conselho Municipal de Trabalho e Emprego e Renda e seu respectivo Fundo, dando providência acerca da temática. Ademais, atualiza questões atinentes a estes no que diz respeito à carga legal que agasalha a temática.

Em sua Exposição de Motivos o Executivo Municipal discorre sobre a consonância do projeto levantado em relação à legislação estadual e federal que visa o fomento e a geração de empregos em todos os âmbitos da República.

Passa-se à análise.

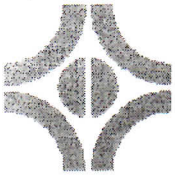
II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes Artigos da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V - organização administrativa e serviços públicos.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

XI - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

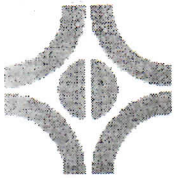
(...).

Ainda nessa toada, frisa-se que o artigo 30, I, da *Lex Fundamentalis* assim versa, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Isto posto, cumpre destacar que o feito apresenta consonância com nossa Lei Maior e com a Lei Orgânica municipal no que concerne à temática da competência de sua propositura.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.

De outra banda, destaca-se também que o projeto de lei em questão partiu de iniciativa do Poder Executivo e, amparado por todo digesto constitucional que consubstancia a atuação legiferante da Administração Pública, não há de se falar em vício de iniciativa, restando, pois, tal requisito totalmente vencido.

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E DOS MOTIVOS

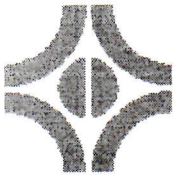
Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.

Ademais, importante destacar os dizeres das leis, estadual e federal, que ponderam sobre a questão da criação de conselhos dessa natureza e sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e que foram mencionadas na Exposição de Motivos do Executivo Municipal. Nesse sentido, assim versa a Lei 13.667 de 2018:

Art. 12. *As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.*

§1º - *Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:*

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.


II - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais do Trabalho Emprego e Renda;

Desta forma, a criação do Conselho Municipal de Trabalho e Emprego e Renda e seu respectivo Fundo mostra-se como uma estratégia necessária da Administração Pública Municipal para possibilitar o repasse de verbas específicas destinada ao fomento do trabalho na cidade de Cambé, nos termos das legislações que versam sobre a temática.


III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 14 de setembro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	

FAVORÁVEL

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	